



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 943  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

Destina imóvel de propriedade do Município para política pública de habitação de interesse social; autoriza, em decorrência, a doação de unidades residenciais (casas) construídas no mesmo imóvel a pessoas carentes do Município; e dá providências correlatas.

Autoria: Poder Executivo.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,  
Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica destinado para política pública de habitação de interesse social o imóvel, de propriedade do Município, localizado no Povoado Tamandaré, Município de Rosário do Catete, denominado "Sítio Tamandaré", medindo 2,406 (dois vírgula quatrocentos e seis) tarefas, equivalentes a 7.276,92m<sup>2</sup> (sete mil duzentos e setenta e seis vírgula noventa e dois metros quadrados), constante da Matrícula nº 1.680 do Cartório do 2º Ofício de Registro Imobiliário da Comarca de Carmópolis, Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** O imóvel referido no "caput" deste artigo confronta-se ao norte com propriedade da Senhora Antônia Maria Silva Lima, ao sul com propriedade do Senhor José Guilherme dos Santos, a leste com propriedade do Senhor Abílio Batista da Cruz, e a oeste com a Rua da Palha.

**Art. 2º** Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a doação de 57 (cinquenta e sete) unidades residenciais (casas) construídas pelo Município no imóvel referido no art. 1º desta Lei, contando com



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE****LEI Nº 943  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

infraestrutura urbana básica, no contexto da política pública de habitação de interesse social.

**§ 1º** A doação deve ser feita em favor de pessoas comprovadamente carentes, conforme diagnóstico social e econômico realizado pela Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEMADES, utilizando-se como parâmetro as informações constantes dos cadastros do Programa de Inclusão Social – PIS, observados, ainda, os seguintes requisitos:

- I – residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos;
- II – renda familiar per capita não superior a 1 (um) salário mínimo vigente;
- III – não ser proprietário de imóvel neste ou em outro Município.

**§ 2º** Os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária não integram o cálculo da renda familiar para a finalidade prevista no “caput” deste artigo.

**§ 3º** A doação autorizada nos termos do “caput” deste artigo deve ser formalizada, preferencialmente, em nome da mulher membro da família beneficiada.

**§ 4º** A doação das unidades residenciais deve se efetivar mediante a entrega das correspondentes escrituras, devidamente registradas no cartório competente, sem ônus para os beneficiados.

**§ 5º** As escrituras referidas no § 4º deste artigo devem ser feitas com a devida individualização da unidade residencial doada, desmembrada do imóvel maior remanescente, sendo as correspondentes despesas de responsabilidade do Município.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE****LEI Nº 943  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

**§ 6º** Feita a doação, a unidade residencial somente pode ser utilizada para essa finalidade, não podendo o beneficiado proceder à alienação ou locação da mesma, por qualquer meio, pelo prazo de 10 (dez) anos contado da data de registro da respectiva escritura, em razão do que, se não for cumprida essa obrigação legal, a referida unidade residencial reverte automaticamente à propriedade ou patrimônio do Município, sem ônus algum para o doador e sem que caiba qualquer indenização ao donatário.

**§ 7º** A reversibilidade legal da unidade residencial à propriedade ou patrimônio do Município, no caso de ocorrência das condições de que trata o § 6º deste artigo, deve constar da própria escritura de doação, em cláusula específica de reversão.

**§ 8º** A unidade residencial que, nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo reverter à propriedade ou patrimônio do Município, deve ser novamente destinada à doação no contexto da política pública de habitação de interesse social.

**§ 9º** Em caso de reversão de unidade habitacional à propriedade ou patrimônio do Município, nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica impedida a participação do beneficiado que lhe der causa, por descumprimento de obrigação legal, em quaisquer outras políticas públicas de habitação de interesse social pelo prazo referido no mesmo § 6º deste artigo.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEMADES e a Secretaria Municipal da Infraestrutura – SEMINFRA, em articulação com a Secretaria Municipal da Administração – SEMAD e com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SEAJ, devem adotar as providências para o cumprimento do disposto nesta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE****LEI Nº 943  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Art. 4º** As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário do Catete, 21 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

  
**ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Verônica Menezes Bispo**  
**Secretária Municipal da Assistência e do**  
**Desenvolvimento Social**

  
**João Diniz de Resende Neto**  
**Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento**

**Felipe Souza Santos**  
**Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**